



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000625/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO. EDIÇÃO DE IMAGENS.

Restando demonstrado por prova pericial e documental que os equipamentos importados não se prestam à realização de edição de imagem, uma vez que não permitem a manipulação das imagens gravadas, é legítima a reclassificação no código NCM 8521.90.90.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.

Inexistente prova efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não pode ser aplicado o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que negava provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

O feito foi assim relatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), conforme acórdão de fls. 5216 e seguintes:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da diferença de tributos, acrescida de multa de ofício qualificada e juros de mora, além de multa regulamentar, decorrente da reclassificação fiscal das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas na peça impositiva, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 1.648.213,14.

Segundo Termo de Verificação Fiscal (fls. 265/272), a fiscalização procedeu à revisão aduaneira das importações realizadas pela interessada de produtos classificados sob o código NCM 8521.90.10 (gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético), no período compreendido entre outubro de 2006 a dezembro de 2010, cujas alíquotas eram de 0% para o Imposto sobre a Importação (II), e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Da análise dos catálogos técnicos e faturas dos produtos apresentados pela fiscalizada, bem como dos manuais, catálogos e especificações técnicas obtidos por meio de pesquisas realizadas na internet, a fiscalização constatou que:

(i) os produtos de especificação técnica WS5070-US e QD104C, importados por meio das DI n.ºs. 10/0159131-5 (adição 001) e 10/0295336-9 (adição 009), respectivamente, não se tratavam de gravadores-reprodutores e editores de imagem e som, o que foi confirmado pela contribuinte (fls. 42 a 44), sendo por ela mesma informado que, nesses casos, o código NCM utilizado é o 8543.70.99 (outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo), cujas alíquotas eram de 12% para o II e 10% para o IPI;

(ii) os produtos de especificação técnica DVR5104DVD 500, DX4004- 160, DX4508-250, DX4508-500, DX4508CD-250, DX4508N-250, DX4516CD-250, DX4516N-250, DX4608N-250, DX4616CD-250, DX4616N-250, DX8008N-080, DX8016N- 250, DX8016N-250DVD, DX8108-500, DX8108N-250, DX8116-1000, DX8116N-250, EDR16D1, EDVR16D1, EDVR16D2, EDVR16D3, EE564-06-US, LD16P, NSM5200-03-US, NSM5200-09-US, NSM5200-12-US, NSM5200-24-US, RD412-

250D, RDX1648-500D, SRD- 1670DC, SVR-1670C e SVR-470, não apresentavam a função de edição de imagem e som, devendo ser classificados na posição NCM 8521.90.90 (outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos), cujas alíquotas eram de 20% para o II e 15% para o IPI.

Relata a fiscalização que, apesar de intimada, a contribuinte não apresentou manuais do produto, apenas catálogos e correspondências dos fabricantes, os quais se mostraram insatisfatórios para comprovar se as mercadorias realmente possuíam a função de edição de imagem e som. Por esse motivo, lavrou termo de solicitação de informações e documentos endereçado ao fabricante “PELCO BY SCHNEIDER ELECTRIC”, cuja correspondência foi devolvida pelos Correios; bem como, pesquisou e baixou catálogos, datasheet e manuais do usuário nos sítios dos fabricantes na internet.

Na comparação do material entregue pela contribuinte com aquele obtido na internet, o fisco constatou divergências de informações sobre a edição de imagem e som.

Enquanto que nos catálogos da internet não está escrito que o equipamento realiza edição de imagem e som, esta informação está presente nos catálogos apresentados pela contribuinte.

Observou, em alguns casos, que o catálogo era o mesmo, contendo as mesmas informações, figuras e mesmo número de referência no rodapé, divergindo apenas em uma linha onde estava escrita a informação de edição de imagem e som.

O fisco entendeu, assim, haver indícios de que os catálogos apresentados pela contribuinte estavam adulterados e desconsiderou os mesmos para fins de análise, baseando-se apenas no material obtido na internet (catálogos, datasheet e manuais).

Considerando que a contribuinte não comprovou a capacidade de edição de imagem e som dos equipamentos importados, as mercadorias foram reclassificadas para a posição 8521.90.90, procedendo-se à cobrança da diferença de tributos acrescida de multa no percentual de 150% e juros de mora, bem como aplicando-se a multa por classificação fiscal incorreta, prevista pelo art. 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Cientificada do lançamento em 19/10/2011 (fl. 62), a contribuinte apresentou impugnação, em 17/11/2011, juntada às fls. 3.015 e seguintes, alegando, em síntese, que:

a) efetuou o pagamento do crédito tributário constituído, relativo à reclassificação fiscal de NCM 8521.90.10 para NCM 8543.70.99, no que concerne aos produtos WS5070-US e QD104C, importados conforme DIs 10/0159131-5, adição 001, e 10/0295336-9, adição 009;

b) *impugna a reclassificação fiscal procedida pelo fisco de NCM 8521.90.10 para NCM 8521.90.90 relativa aos seguintes produtos modelos: DVR5104DVD 500, DX4004-160, DX4508-250, DX4508-500, DX4508CD-250, DX4508N-250, DX4516CD-250, DX4516N-250, DX4608N-250, DX4616CD-250, DX4616N-250, DX8008N-080, DX8016N-250, DX8016N-250D, DX8108-500, DX8108N-250, DX8116-1000, DX8116N- 250, EDR16D1, EDR16D1, EDVR16D1, EDVR16D2, EDVR16D3, EE564-06-US, LD16P, NSM5200-03-US, NSM5200-09-US, NSM5200-12-US, NSM5200-24-US, RD412-250D, RDX1648-500D, SRD-1670DC, SVR-1670C e SVR-470;*

c) *destaca que o próprio agente fiscal reconhece que a impugnante entregou catálogos onde existe a informação que os equipamentos importados editam imagem e som. Além disso, em resposta a termo de intimação fiscal, a impugnante entregou também carta da fabricante dos equipamentos NSM5200-03-US, NSM5200-09-US, NSM5200-12-US, NSM200-24-US e EE564-06-US, "Pelco By Schneider", que atesta que estes equipamentos editam imagem e som;*

d) *posteriormente, a impugnante apresentou os seguintes documentos que comprovam a edição de imagem e som dos equipamentos importados: (i) cópia do documento denominado "Relatório de Esclarecimentos Técnicos de Recursos de Edição dos Produtos da Família de DVR's Samsung"; e (ii) cópia do Documento denominado "Relatório de Esclarecimentos Técnicos de Recursos de Edição dos Produtos da Família Pelco Dx-8000, Dx- 4500, Dx-4600 E Endura NSM";*

e) *não obstante toda a documentação apresentada, sob o argumento de que "as cartas entregues não têm informações satisfatórias" sem especificar o porquê de tal assertiva, a fiscalização resolveu realizar por sua conta "pesquisas sobre as mercadorias em análise". Desta forma, o agente fiscal, ao invés de determinar a perícia dos equipamentos, que era a prova hábil para verificar a correta classificação da mercadoria, resolveu fazer "pesquisa e baixa de catálogos, "datasheet" e manuais do usuário nos sites dos fabricantes na internet", como se mera busca na internet pudesse ter força para refutar as informações dos fabricantes dos equipamentos importados;*

f) *observa que o fato de a correspondência endereçada pela fiscalização ao fabricante "Pelco by Schneider Eletric" haver retornado após duas tentativas de entrega pelos Correios não significa que os aparelhos importados não têm editores de imagem e som;*

g) *pelo fato de não ter encontrado na internet a informação de que os equipamentos importados têm função de edição de imagem, a fiscalização concluiu que havia "indícios de que os catálogos apresentados pelo contribuinte estão adulterados" e, em vista disso, desconsiderou os mesmos e imputou à impugnante multa de 150% aplicável a casos gravíssimos em que ocorre sonegação, fraude e conluio, e que somente pode ser aplicada quando há prova inequívoca destas ocorrências e desde que minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos (e não com base em mero indício, como reconhecido pela fiscalização);*

h) todavia, não houve qualquer adulteração. Olvidou a fiscalização que em todos os “datasheet” e manuais há uma frase que menciona que os catálogos poderão sofrer alterações sem prévio aviso. Tampouco considerou as cartas expedidas pelos fabricantes comprovando a capacidade de edição de imagem e som dos equipamentos e os demais documentos apresentados;

i) observa que em recente operação de importação feita pela impugnante, a autoridade fiscal solicitou a elaboração de laudo técnico para o equipamento modelo DX4516N-250 (também objeto deste auto de infração), sendo que o engenheiro eletrônico credenciado junto a RFB concluiu que referido equipamento tem função de edição de imagem e som;

j) o auto de infração é nulo por carência de provas, posto que a fiscalização não logrou demonstrar através de prova técnica as características do produto de modo a embasar a reclassificação fiscal procedida, a qual foi feita apenas à vista de suposições e material colhido na internet. Como a fiscalização não encontrou na internet a informação que buscava e não tem certeza de que as mercadorias importadas não são editores de imagem e som, supôs sem qualquer prova que os catálogos apresentados pela contribuinte estão adulterados. Logo, o auto de infração deve ser considerado nulo, mormente em face dos documentos apresentados pelos fabricantes e pela contribuinte que apontam que os bens têm a função de edição de imagem e som. Cita jurisprudência do CARF no sentido de que meras informações (ou falta delas) obtidas na internet não são suficientes para desconstituir prova formada por laudo pericial, repelindo o procedimento do fisco quando não comprovado em laudo pericial;

k) impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito, uma vez que no caso sob análise o lançamento é por declaração. Assim, terminada a conferência e ultimado o procedimento a que alude o art. 142 do CTN, inclusive com o desembaraço da mercadoria, não pode haver mais revisão do ato administrativo, exceto por erro de fato, nos termos dos arts. 145 c/c 149 do CTN. Cita a súmula 227 do E. TFR que dispõe que a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento, bem como doutrina e jurisprudência do STJ;

l) a multa qualificada somente é aplicável nos casos de sonegação, fraude e conluio, hipóteses que não ocorreram no caso nem foram provadas. O comportamento doloso é incompatível com um procedimento como o adotado pela impugnante, mesmo porque se presume a boa fé e a inocência do contribuinte até prova em contrário. Cita o art. 112 do CTN e jurisprudência do CARF;

m) é incabível a multa do art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, pois a classificação da mercadoria feita pela impugnante está correta, como acima demonstrado;

n) os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, não cabendo a aplicação dos juros de mora também sobre o valor da multa, sob pena de violação do art. 97 do CTN e do próprio art. 61 da Lei 9.430/96;

o) considerando que a prova documental apresentada pela impugnante foi totalmente desconsiderada e para provar que procedeu à correta classificação fiscal das mercadorias, requer a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, indicando perito e apresentando quesitos;

p) requer, ao final, seja declarada a insubsistência do auto de infração, se antes não for reconhecida sua nulidade.

Por meio do Despacho nº 3, de 12/02/2014, de lavra desta 24ª Turma de Julgamento (fls. 3.384/3.385), foi acolhido o pedido da impugnante no tocante à realização de prova pericial, com a consequente conversão do julgamento em diligência para fins de elaboração de laudo técnico, a fim de esclarecer conclusivamente se os produtos em questão possuem ou não a função de edição de imagem e som, observando-se os quesitos e indicação de perito feitos pela impugnante.

Em consequência, foram juntados aos autos dois Laudos Técnicos, cujas conclusões divergem: um de lavra do perito indicado pela contribuinte (fls. 3.407/3.443), o engenheiro eletricitista-eletrônico Ivo Arnaldo Valentini, CREA 0601940621, que entendeu que os equipamentos possuem a função de edição de imagem e som; e outro de lavra de assistente técnico credenciado pelo fisco (fls. 3.444/3.452), o engenheiro elétrico-eletrônico e também Auditor-fiscal da RFB, Miguel Castro dos Santos Junior, CREA 025307, que entendeu que referidos equipamentos não possuem a função de edição de imagem e som.

Às fls. 5.162/5.192 consta manifestação da contribuinte acerca do laudo oficial, acompanhada de parecer crítico, alegando em síntese que:

a) muito embora o expert tenha definido corretamente os conceitos básicos de edição de vídeo e de circuitos fechados de TV, muito pouco se aproveita do trabalho, uma vez que aparentemente não houve um estudo mais aprofundado dos manuais;

b) do estudo dos manuais de cada equipamento verificou-se que todos atendem a parâmetros que podem ser considerados como edição de vídeo (imagens) e áudio (sons) e, para melhor ilustrar esses recursos, foi anexado um vídeo demonstrativo das funções relacionadas com a edição de vídeo e áudio;

c) cita como exemplo o Manual de Operação/Configuração dos equipamentos DX8100 Series, fabricado pela Schneider Eletric, onde é possível verificar que todos são capazes de editar vídeo e áudio, conforme os seguintes recursos relacionados a seguir: gravações de múltiplos eventos, detector de movimento, alarme, ATM/POS, gravações agendadas, 16 canais com capacidade de armazenamento entre 250GB a 6TB em disco rígido;

d) observa que no processo administrativo existem diversas outras provas que demonstram que os equipamentos importados editam imagem e som, como a carta da fabricante “Pelco By Schneider”, cópia do “Relatório de Esclarecimentos Técnicos de Recursos de Edição dos Produtos da Família de DVR's Samsung”, e cópia do “Relatório de Esclarecimentos Técnicos de Recursos de Edição dos Produtos da Família Pelco Dx-8000, Dx- 4500, Dx-4600 E Endura NSM”;

e) reproduz argumentos já apresentados em sede de impugnação;

f) ratifica o inteiro teor do laudo técnico apresentado pelo perito indicado, bem como o pleito pela declaração de insubsistência do auto de infração.

Às fls. 5.194/5.195, consta manifestação do perito oficial, refutando a manifestação da impugnante e reiterando o inteiro teor do laudo por ele emitido.

Às fls. 5.204/5.214, a impugnante requereu a juntada aos autos de jurisprudência judicial ratificando a tese alegada em sua defesa, no sentido de que a revisão do lançamento por erro de classificação constitui mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo CTN.

O acórdão proferido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o lançamento:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Considerando o conceito de “edição de imagem e som” como o processo de corte e montagem de imagens gravadas, as quais serão ordenadas na sequência desejada, com a inserção de efeitos especiais, trilhas sonoras, letreiros e eventualmente legendas, funcionando como uma forma de narrativa visual; e que restou comprovado nos autos que os gravadores reprodutores de vídeo digital importados, destinados à área de segurança e vigilância patrimonial, não possuem a função de edição, haja vista que não permitem a manipulação das imagens gravadas, posto que nelas, por exemplo: (i) não é mais possível inserir informações de texto; (ii) não é possível a adição de uma trilha sonora diferente da que foi gravada; (iii) não é possível a inserção de efeitos especiais, sendo que a aplicação de zoom e/ou congelamento da imagem é cabível apenas durante sua reprodução, não sendo integrada ao conteúdo do novo arquivo produzido; devem tais equipamentos ser classificados no código NCM 8521.90.90.

MULTA QUALIFICADA.

Acolhe-se a imputação de que “os catálogos apresentados pelo contribuinte estão adulterados”. Mantida a multa qualificada de 150% (Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I e § 1º, e Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, artigo 725, inciso II).

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 5241 e seguintes, por meio do qual reforçou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Após, os autos foram remetidos a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, supra, a questão primordial do presente feito diz respeito à classificação fiscal de mercadoria importada, consistente em equipamentos de imagem utilizados em sistemas de segurança e vigilância, mais especificamente *"APARELHOS VIDEOFÔNICOS COMBINADOS DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO"*, amparados pela NCM 8521 (*Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos*).

A divergência centra-se nas seguintes classificações:

Classificação do Contribuinte

NCM 8521.90.10 (gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético),

Reclassificação Fiscal

NCM 8521.90.90 (outros),

A reclassificação fiscal foi realizada sob a justificativa de que os equipamentos em questão não possuem a função de edição de imagem, por essa razão, não poderiam ser classificados como *8521.90.10*.

Visando a validação da classificação fiscal adotada, a Recorrente fundamenta-se no Laudo Pericial produzido por determinação da própria DRJ, consoante pedido formulado em sede de Impugnação.

Ainda alega que a Fiscalização desconsiderou os catálogos técnicos do produto que descrevem o equipamento como capaz de realizar edição de imagem e som.

Por bem sintetizar a questão em exame, transcrevo o seguinte trecho do acórdão da DRJ:

*Analizando os Laudos Técnicos de lavra tanto do perito oficial como daquele indicado pela impugnante, observamos que **ambos convergem no sentido de identificar as mercadorias como equipamentos utilizados na área de segurança patrimonial e vigilância, permitindo a gravação e reprodução de vídeo digital, com armazenamento em disco rígido (HD)**, cujos registros são captados com a utilização de câmeras e microfones (circuito fechado de televisão).*

***O perito indicado pela impugnante conclui que os equipamentos possuem a função de edição de imagem e som** lastreado nas seguintes evidências, que ora resumimos:*

a) nas imagens gravadas pelos equipamentos é possível alterar o matiz, brilho, saturação e contraste das cores, bem como a qualidade da imagem (resolução);

b) as imagens gravadas pelos equipamentos são passíveis de serem congeladas, ampliadas e receberem legendas pelo operador por meio de um teclado (periférico) instalado via cabo no painel traseiro;

c) durante as gravações, o operador pode eleger recursos de adição e salvamento de áudio (som) na gravação e no local do monitoramento, este último, por meio de um microfone, ou vice-versa, ou ambos sem áudio, ou ambos com áudio;

d) durante as gravações, o operador pode eleger buscar um detalhe numa cena num período pretérito no local do monitoramento, indicando a data, hora, dia da gravação, este último, por meio de alteração de pixels da imagem;

e) os equipamentos permitem que um determinado trecho de gravação seja transladado para um outro formato visual (AVI-USB /MPEG4 – JPEG), inclusive com renomeação do arquivo.

*De outro lado, temos que **o perito oficial não contesta que os equipamentos realizam as funções acima mencionadas (as quais, inclusive, restaram demonstradas por meio de vídeo anexado aos autos pela impugnante)**. Entende, ao revés, que as funcionalidades citadas não são suficientes para caracterizar a funcionalidade de edição. (...)*

(sem destaques no original, fl. 5.223)

O litígio, então, se resumiu ao conceito de "edição de imagem e som" para fins de se definir a correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

De acordo com o Perito Oficial que acompanhou a diligência realizada, as atividades descritas acima como passíveis de realização pelos equipamentos importados não poderiam ser consideradas como função de edição de imagens e sons, conforme cito:

“Os equipamentos analisados não possuem função de edição de imagens e sons. A mera alteração de características no momento da reprodução ou da gravação não são suficientes para caracterizar a funcionalidade de edição, a exemplo de:

- Simples atributo que o aparelho tem de poder realizar a busca e a delimitação (seleção/corte) por data/hora, evento, câmera ou alarme de um determinado trecho gravado no HD nas tarefas de playback ou backup, isto é, na reprodução para visualização posterior (playback) ou realização de cópia substitutiva ou de segurança em um pen drive ou HD por USB*
- Mera programação prévia das filmagens a serem realizadas pelas câmeras a ele conectadas e/ou a forma que essas filmagens serão gravadas no HD, como, por exemplo, programação da filmagem apenas quando detectado movimento pela câmera ou, ainda, a programação de mascarar pontos de filmagem em câmera;*
- Possibilidade de configurar a qualidade da visualização na reprodução, como, por exemplo, a ação de regular a cor das imagens e esconder câmeras.*
- Acesso por meio de gráficos autoexplicativos e pré-estabelecidos no seu software, cuja exposição se dá sobre o monitor ou computador a ele conectado sob a forma de “Menu”, não se tratando essa interação com o aparelho de uma livre programação ou edição, propriamente dita, pois adstrita a fazer escolhas entre as opções existentes no “Menu” sem poder criar nada de novo • Exportação em diversos formatos de arquivo (.mpeg, ou .avi) de trechos selecionados. (...)*

Com efeito, conclui o Laudo da Perícia Oficial (fls. 3.444 a 3.452) que os equipamentos não possuem a capacidade de realização de edição de imagens e sons, segundo conceitos por ele adotados.

A DRJ, ao examinar ambos os posicionamentos, assim se manifestou:

Do acima exposto, podemos concluir que inexistem divergências acerca da identificação das mercadorias, seja em relação à sua natureza (gravador-reprodutor de vídeo digital), finalidade (vigilância e segurança patrimonial) e funcionalidades (especificadas pelo perito da contribuinte e confirmadas pelo perito oficial).

Posta a questão nestes termos, constatamos que a divergência reside apenas na caracterização das funcionalidades comentadas, significa dizer: configuram-se ou não como edição?

A solução da presente lide, portanto, passa pela necessária delimitação do conceito de “edição de imagem e som”, no sentido de se aquilatar se as funcionalidades inequívocas de que gozam os equipamentos importados estão abarcadas por referido conceito.

Em sua manifestação sobre o laudo oficial (fls. 5.162/5.192), a impugnante declara que o expert do fisco definiu corretamente os conceitos básicos de edição de vídeo e de circuitos fechados de TV. Examinemos, pois, o teor dessas definições, sobre o qual não pairam divergências:

EDIÇÃO DE VÍDEO

Edição de vídeo é o processo de corte e montagem de imagens em movimento captadas por meio eletrônico vídeo e registradas de forma analógica ou digital, podendo ocorrer de forma linear ou não linear.

A edição é o ordenamento das imagens gravadas na sequência em que o vídeo será apresentado, pois em função de se otimizar o fluxo de trabalho durante as gravações estas nem sempre são feitas na ordem correta, além disto uma mesma cena é gravada diversas vezes eventualmente em ângulos diferentes, o que torna obrigatória uma ordenação, ou montagem posterior.

Conceitualmente a edição de vídeo consiste em decidir que tomadas usar e uni-las na sequência desejada seja ela cronológica ou não. O tempo e a ordem delas funcionam como uma outra forma de narrativa visual, o ritmo do vídeo é dado principalmente pela edição. É também durante a edição que são inseridos efeitos especiais, trilhas sonoras, letreiros e eventualmente legendas.

CFTV – CIRCUITO FECHADO DE TV *Circuito fechado ou circuito interno de televisão (também conhecido pela sigla CFTV; do inglês: closed-circuit television, CCTV) é um sistema de televisão que distribui sinais provenientes de câmeras localizadas em locais específicos, para um ou mais pontos de visualização.*

O sistema do circuito interno é na sua versão mais simples constituído por câmera(s), meio de transmissão e monitor. Inicialmente sendo um sistema analógico, o CFTV transmitia as imagens das câmeras por meio de cabo coaxial para monitores CRT (analógicos). Esta transmissão era e é apenas destinada a algumas pessoas, pelo que se trata de um sistema fechado.

Uma das aplicações típicas de CFTV é para monitorização em sistemas de segurança e vigilância.

Da leitura dos conceitos acima, podemos concluir resumidamente que a edição é o processo de corte e montagem de imagens gravadas (que, no caso, foram obtidas por meio de sistema CFTV), as quais serão ordenadas na sequência desejada, com a inserção de efeitos especiais, trilhas sonoras, letreiros e eventualmente legendas, funcionando como uma forma de narrativa visual.

Ora, da leitura do laudo técnico elaborado por parte da contribuinte, bem como da visualização do arquivo de vídeo por ela juntado aos autos, não entendemos como presente nos equipamentos a funcionalidade de edição, nos termos do conceito acima alinhavado.

Se é certo que o equipamento permite alterações na qualidade da imagem, seja na sua gravação como na reprodução; bem como, a seleção e o corte das imagens consoante as definições dada pelo operador, não se pode dizer que o equipamento permita sua ordenação/montagem de modo a produzir uma narrativa audiovisual própria.

Assim entendemos, posto que: (i) a inserção de texto tem aplicação extremamente limitada, como a inclusão de data e hora e a identificação da câmera que capta a imagem exibida, informações estas que não podem ser alteradas após a gravação; (ii) não é possível a inclusão de uma trilha sonora diferente dos sons originalmente gravados; (iii) determinados efeitos como aplicação de zoom e o congelamento de imagens têm como finalidade apenas a identificação de informações registradas no vídeo, seja no momento de sua gravação ou reprodução, não se tratando de efeitos especiais propriamente ditos aplicados na composição de uma narrativa audiovisual.

Julgo relevante a seguinte observação:

As observações acima, aliás, não poderiam ser diferentes, considerando que as imagens objeto de gravação-reprodução pelos equipamentos sob análise cumprem a finalidade de vigilância e segurança patrimonial. Evidente, assim, a importância da fidedignidade dos dados gravados, bem como a garantia de que não serão alterados/manipulados ou, em outras palavras, “editados”.

Essa preocupação, inclusive, encontra-se devidamente documentada no material trazido aos autos pela própria impugnante. A título de exemplo, vejamos os seguintes dizeres que constam das especificações do produto Série DX8000 (fl. 1.421):

*“O DX8000 incorpora diversas medidas robustas de segurança, reconhecidas pelo National Institute of Standards and Technology (NIST) e a Microsoft, para **garantir a integridade do sistema e proteger os dados.**”*
(destacamos)

No mesmo sentido, temos as seguintes informações constantes das especificações do produto da Série DX4500/DX4600 (fl. 1.424):

*“O **DX4500/DX4600** foi projetado para oferecer um desempenho robusto e confiável para profissionais de segurança. Desde a incorporação da tecnologia de aplicação de marca d'água para **evitar alterações no vídeo capturado** até a capacidade e capturar entradas de registro e inclusão de renomada promessa mundial de atendimento ao cliente da Pelco, o **DX4500/DX4600***

incorpora o gravador de vídeo digital de entrada para proteger bens e pessoas.” (destacamos)

Inequívoco, portanto, que os equipamentos importados cumprem a função não apenas de gravar e reproduzir imagens geradas por CFTV, mas também de garantir que não haja alterações nos dados capturados. Outras, aliás, não poderiam ser as expectativas de um eventual consumidor interessado em vigilância e segurança patrimonial.

Logo, amparada nas mesmas razões expostas pela DRJ, entendo não ser possível concluir que os equipamentos importados possuem a função de edição de vídeo, capazes de atrair a classificação fiscal utilizada pela contribuinte.

III.1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS

A Recorrente aduz que o lançamento seria nulo por ausência de prova, sendo baseado em mero indício.

Sem mais delongas, conforme se depreende do relatório supra, é de se concluir que na hipótese dos autos houve ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícia técnica solicitada pelo Contribuinte em sua Impugnação.

Ademais, todos os catálogos e documentos técnicos apresentados foram examinados e apresentado o devido juízo de valor sobre tais documentos.

O que se verifica na hipótese dos autos é o inconformismo com a conclusão obtida a partir do exame das provas existentes nos autos, sendo, ao meu ver, inviável se entender que não teria havido suporte probatório.

III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ

Nesse aspecto, reiterando argumentos apresentados ainda em sede de Impugnação, o contribuinte defende que o procedimento de revisão aduaneira consiste em hipótese de revisão de lançamento, previsto no art. 149, V do CTN.:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Alega que, na hipótese dos autos, teria ocorrido verdadeira alteração no critério jurídico do lançamento, o que é vedado pela legislação.

Com a devida vênia às razões do contribuinte, entendo que a revisão do lançamento - dentro dos limites legais - é prerrogativa da fiscalização, competindo a esta indicar as razões pelas quais entende que o lançamento deve ser revisto e, quanto a estas razões, conceder ao contribuinte o direito de defesa.

Nesse cenário, é trazida a discussão relativa à revisão aduaneira configurar ou não hipótese de alteração de critério jurídico do lançamento.

Quanto a esse aspecto, entendo que o procedimento de revisão, tal como previsto no regulamento aduaneiro é, por si, possível, posto que a existência de previsão normativa autorizadora da revisão por si legítima o procedimento:

É cabível discutir se tal permissivo legal está ou não em conformidade com o art. 149 do CTN ou mesmo com preceitos constitucionais, tais como legalidade e segurança jurídica. Contudo, este exame foge à esfera administrativa e ultrapassa a competência deste CARF.

Desse modo, afasto a preliminar acerca da impossibilidade da revisão do lançamento em sede de procedimento de revisão aduaneira.

III.3 - DO INCABIMENTO DA MULTA DE 150%

Na hipótese dos autos, a multa de ofício aplicada foi agravada sob o fundamento de ocorrência de fraude, uma vez que teria entendido a Fiscalização que os catálogos apresentados pelo contribuinte teriam sido adulterados.

A DRJ manteve o agravamento (por maioria) sob a seguinte justificativa (fl. 5.234):

Diante do fundamento de que “em nenhum dos catálogos obtidos pela fiscalização na internet está escrito que o equipamento realiza edição de imagem e som, diferentemente dos catálogos entregues pelo contribuinte onde a maioria contém escrita essa informação” (fl. 270), acolhe-se a imputação de que “os catálogos apresentados pelo contribuinte estão adulterados” (fl. 270).

Necessário, assim, o exame do Termo de Verificação Fiscal, mais especificamente a fl. 270 citada e transcrita no voto condutor recorrido:

Comparando o material obtido pela fiscalização na internet com o material entregue pelo contribuinte, foram encontradas divergências de informações, especificamente sobre edição de imagem e som. Em nenhum dos catálogos obtidos pela fiscalização na internet está escrito que o equipamento realiza edição de imagem e som, diferentemente dos catálogos entregues pelo contribuinte onde a maioria contém escrita essa informação. Em alguns casos, o catálogo é o mesmo, contém as mesmas informações e figuras e mesmo número de referência no rodapé, divergindo apenas em uma linha onde está escrito a informação de edição de imagem e som. Vide Anexo II deste Termo de Verificação Fiscal.

Sendo assim, por haver indícios de que os catálogos apresentados pelo contribuinte estão adulterados, desconsideramos os mesmos para análise das mercadorias, baseando nossa conclusão de que os equipamentos não realizam edição de imagem e som na análise do material obtido na internet, ou seja, catálogos, datasheets e manuais, sendo os manuais documentos completos que trazem explicações para utilização de todas as funções do produto, e em nenhum deles foi encontrada a função de edição de imagem e som.

Com a devida vênia ao voto condutor do acórdão recorrido, não vejo como prosperar a manutenção da multa agravada.

Veja que o Termo de Verificação Fiscal fala apenas na existência de "*indícios de que os catálogos apresentados pelo contribuinte estão adulterados*".

Ora, a existência de meros indícios, **sem a efetiva comprovação por parte da Fiscalização acerca da alegação**, impede, em absoluto, o agravamento da penalidade aplicada.

O lançamento tributário, seja relativo à obrigação principal, quanto acessória, deve se ater ao princípio da legalidade estrita, que exige a efetiva demonstração da ocorrência do descumprimento da norma, sendo imprestável a mera alegação da existência de indícios.

Ademais, nota-se no Termo de Verificação Fiscal que a aplicação da penalidade agravada sequer foi devidamente fundamentada pela Fiscalização. A sua aplicação se deu pela simples menção ao dispositivo legal aplicado, sendo a justificativa supra transcrita constante tão somente da descrição do procedimento de lançamento atinente à reclassificação fiscal de mercadorias.

Desse modo, é imperiosa a redução da multa de ofício aplicada, para sua aplicação no percentual ordinário de 75%.

III.4 - DO INCABIMENTO DA MULTA DO ART. 84, I DA MP 2.158-35 **(24.08.2001)**

Em singela argumentação, a Recorrente postula pela não aplicação da penalidade prevista no art. 84, I da MP 2.158-35/2001 (classificação incorreta), uma vez que defende a classificação fiscal por ela adotada.

Todavia, uma vez validada a reclassificação fiscal, deve ser mantida a multa legalmente prevista.

Diante de todo exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO apenas para afastar o agravamento da multa de ofício.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

